



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317597-35.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barueri, em que é embargante SILVIA REGINA RODRIGUES GO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35318

Embargos de Declaração nº 2317597-35.2024.8.26.0000/50001

Processo Digital

Comarca: Barueri

Embargante: Silvia Regina Rodrigues Go

Embargado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Telecenter Administração Ltda. e Henry Tjoanhan Go

Juíza: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

Embargos de declaração. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Agravo de instrumento desprovido. Questionamento sobre arresto, intimação dos atos processuais, excesso de execução e de penhora devidamente analisados pelo v. acórdão embargado. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Silvia Regina Rodrigues Go contra o v. acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Silvia Regina Rodrigues Go (fls. 251/259).

Sustenta a embargante que o acórdão é contraditório, pois o ciclo citatório não se encerrou e, por isso, não é admissível o arresto de bens. Diz que não foi intimada das decisões anteriores à agravada e não teve direito de se opor a inclusão da

Telecenter no polo ativo, nem se manifestar sobre o excesso de execução. Entende que a situação constitui cerceamento de defesa. Alega que há excesso de penhora sobre outros bens daqueles além do dado em garantia. Afirma que a penhora de outros bens é ilegal. Relata que a utilização de exceção de pré-executividade é admissível no caso dos autos. Comenta que as matérias suscitadas na exceção somente foram conhecidas após a distribuição dos embargos à execução. Requer o provimento do recurso (fls. 01/07).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão da embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte a ementa (fls. 252/253):

“Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Rejeição de impugnação. Admissibilidade. Admissível a constrição de bens dos executados não encontrados nos endereços indicados no título executivo (art.

830, CPC). Ausente prejuízo decorrente da falta de intimação da executada, pois ela repetiu, no presente recurso, os fundamentos indicados em seus arrazoados anteriores (art. 282, §1º, CPC). Alegação de excesso de penhora e de execução são matérias pertinentes a embargos à execução e restaram preclusas pela rejeição dos embargos opostos pela agravante. Cessão de crédito que não apresenta irregularidade e que autoriza a sucessão de partes (art. 778 do CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido”

A embargante pretende rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: RE 848826 ED-segundos, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/09/2019; ADI 5310 ED; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 18/10/2019.

Constou expressamente do v. acórdão que é admissível o arresto de bens quando não houver sucesso na tentativa de citação dos executados nos endereços fornecidos com a petição inicial, mormente quando não demonstrado o prejuízo.

Também constou que é admissível a penhora de

outros bens, além daqueles dados em garantia, mormente aqueles que forneçam maior liquidez para a satisfação da dívida.

A ausência de intimação dos atos processuais indicados não impediu a embargante de exercer o contraditório diferido, mormente em relação aos atos posteriores à distribuição dos embargos à execução, matérias que foram apreciadas e rejeitadas no v. acórdão embargado.

Ademais, o v. acórdão registrou, ainda, que a exceção de pré-executividade não era admissível no caso em apreço, em relação às matérias já disponíveis quando da distribuição dos embargos à execução, pois elas eram pertinentes àquele instituto jurídico.

O fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas por ela, não quer dizer que haja omissão, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO

*ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO
NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.*

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

*PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)*